



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000954/2007-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.479 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2018
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente USINA SANTA ISABEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/1996

DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

O prazo decadencial para constituição da contribuição previdenciária é de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias, NFLD Debcad nº 37.132.176-0, relativo ao período de 12/1996, devidas por responsabilidade solidária em razão de cessão de mão-de-obra, cuja ciência se deu em 12/11/2007 (e-fl. 57).

Consta do processo (e-fl. 151) que o lançamento em questão substituiu a NFLD Debcad nº 35.781.986-1, de 20/09/2005, que foi anulada por vício formal (e-fl. 153) e que, por sua vez, também substituíra a NFLD nº 35.7813783-4, de 21/12/2004, também anulada.

A Recorrente apresentou impugnação (e-fls. 69 a 75) em que alegou a decadência quinquenal.

A DRJ de origem, por meio do Acórdão nº 14.24.663 (e-fls. 149 a 159), de 18/06/2009, entendeu que não se aplicaria, ao caso o disposto na Súmula Vinculante nº 8 e, portanto, a decadência seguiria a regra do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

No recurso voluntário (e-fls. 168 a 180), a Recorrente reafirmou estarem decaídos os períodos lançados.

É o suficiente relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A única questão sob litígio é decadência. Alega a Recorrente que os períodos lançados já haviam sido atingidos pela decadência quinquenal.

A decisão *a quo* apreciou a matéria e assim se pronunciou (e-fls. 157 e 159):

Portanto, não restaram alcançados pela decadência os lançamentos anteriormente efetuados posto realizados em conformidade respectivamente com os incisos I e II do artigo 45 da Lei 8.212/91, submetendo-se a presente NFLD - em decorrência da alteração no dispositivo legal aplicável advinda da publicação da Súmula Vinculante 08 do STF - ao prazo decadencial cominado no artigo 173, II do CTN o qual foi regularmente observado pela autoridade lançadora.

O entendimento do colegiado recorrido é que, por ter havido três lançamentos, sendo que os dois primeiros foram anulados, o prazo decadencial passaria a contar da anulação do ato administrativo, nos termos do in. II do art. 173 do CTN¹. No entendimento da decisão de origem, se o lançamento original se aperfeiçoou antes do advento da Súmula Vinculante nº 8, a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, estaria correta, porquanto era a norma vigente ao tempo do lançamento. Entenderam, os julgadores de primeira instância, que a *alteração no dispositivo legal aplicável* promovida pela decisão do STF não alcançaria os lançamentos perfeitamente constituídos.

Ainda que seja respeitável o entendimento do colegiado precedente, com ele não posso concordar. Eis que a declaração de inconstitucionalidade não implica na simples

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

alteração do dispositivo legal tido por inconstitucional, mas em extirpá-lo do mundo jurídico desde o seu surgimento, pelo menos enquanto regra geral.

A Súmula Vinculante nº 8 deve ser interpretada para além do seu enunciado, sendo importante conhecer seus fundamentos. O STF foi chamado a dirimir a controvérsia a partir de reiteradas decisões quanto à prevalência das regras decadenciais do CTN sobre as que constavam dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assim havia decidido na Arguição de Inconstitucionalidade em Recurso Especial nº. 616.348/MG:

Nos termos do art. 146, III da Constituição Federal, a Lei Complementar deve estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Dentre esses temas de normas gerais estão a decadência e a prescrição, que somente podem ser veiculadas por instrumentos normativos próprios. Daí se conclui, ao menos nesses exame preliminar, que o art. 45 da Lei 8.212, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, padece de vício de inconstitucionalidade ao dispor de prazo de 10 anos para que o INSS lance os tributos sob sua administração.

Ora, sendo o CTN materialmente lei complementar e considerando que decadência é norma geral de direito tributário, cuja regulação somente pode se dar por lei complementar², não poderia o legislador, em 1991, instituir a decadência por lei ordinária. Este é o fundamento da Súmula Vinculante nº 8³.

É certo que os efeitos da Súmula Vinculante nº 8 foram modulados, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999⁴, para aplicar efeitos *ex nunc* à decisão apenas às repetições de indébitos ajuizadas após 11/06/2008. Para qualquer outra circunstância, a decisão vinculante retroage ao advento da norma atingida, como se ela sequer houvesse existido.

Portanto, ao contrário do que sustentou a decisão recorrida, Súmula Vinculante nº 8 é de aplicação obrigatória no presente caso.

Nos autos consta que o lançamento contempla contribuição de 12/1996 e se completou, originariamente, em 21/12/2004 (e-fl. 153) com a NFLD nº Debcad 35.781.783-4, que foi anulada por vício insanável e substituída pela NFLD Debcad 35.781.986-1, de 20/09/2005, também anulada (e-fls. 153) e substituída pela NFLD Debcad 37.132.176-0, que é a matéria deste litígio. Ora, o primeiro lançamento, a despeito de ter sido anulado, já estava atingido pela decadência; tanto pela aplicação do art. 173, I, quanto do art. 159, § 4º do CTN. Assim, os fatos subsequentes não poderiam ter o condão de restabelecer o crédito tributário que já se encontrava extinto.

² Art. 146. Cabe à lei complementar:

.....
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

.....
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

³ Precedentes representativos do STF: RE 556.664 e RE 559.943.

⁴ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Conclusão

Voto por conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator